



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre as Emendas nº 3 e nº 4 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 285, de 2019, que altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, as Emendas nº 3 e nº 4 ao Substitutivo aprovado por esta Comissão ao Projeto de Lei nº 285, de 2019, de autoria do Deputado Martins Machado, o qual modifica o art. 1º da Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, para ampliar para período integral a obrigação de a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF destinar vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 1º do Projeto.

O PL nº 285/2019 foi aprovado na CAS na forma de um Substitutivo, em 7 de agosto de 2019, porém não foi apreciada a Emenda Modificativa nº 1, do autor do Projeto, apresentada em 10 de junho de 2019, que acrescenta o § 2º ao art. 1º para garantir que, em situações excepcionais, de circulação exorbitante, seja destinado mais um vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência. Posteriormente, a Emenda foi reapresentada e renumerada como Emenda nº 3.

A análise do Projeto pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP resultou na aprovação do Substitutivo da CAS, acrescido da Emenda Supressiva nº 4, de autoria do Deputado João Cardoso, a qual retira o art. 3º, que trata das penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma.

Na justificção da Emenda nº 3, o autor argumenta que o objetivo é garantir que o METRÔ/DF disponibilize mais um vagão exclusivo para os segmentos em questão, em casos excepcionais, quando ocorrer sobrecarga do sistema de transporte, a exemplo do que ocorreu recentemente no show da cantora Marina Mendonça.

Na justificção da Emenda nº 4, o autor registra que visa “aprimorar o projeto em questão, tendo em vista que se afigura desnecessário mencionar o texto contido no artigo 3º”.

O Projeto retorna a esta Comissão para análise das Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. É o caso do estabelecido nas Emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei em comento, que trata da destinação de vagão para uso exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência no sistema de metrô do DF.

Esta Comissão se manifestou sobre a presente proposição por meio da aprovação de Substitutivo, em 7 de agosto de 2019, que modifica a Lei nº 5.678/2016, por concluir que esta contém dispositivos que a tornam mais eficaz do que a Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal. A eficácia maior da primeira decorre do fato de estabelecer a responsabilidade do Metrô/DF de fiscalizar o cumprimento da norma, bem como da definição das penalidades a serem aplicadas em caso de seu descumprimento. O Substitutivo também corrige a unidade de medida da multa a ser aplicada, bem como a forma de atualização dos valores, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para adequá-la à legislação vigente.

Além disso, o Substitutivo revoga a Lei nº 4.848/2012, anteriormente mencionada, com o objetivo de atender à Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, a qual estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei (art. 84, III).

Passemos à análise das Emendas.

A Emenda nº 3 acrescenta um novo parágrafo (§ 2º) ao art 1º, renumerando o anteriormente denominado parágrafo único para § 1º, com vistas a instituir a obrigação de que o Metrô/DF disponibilize mais um vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, no caso de situações em que ocorra sobrecarga extraordinária do sistema de transporte. Essa proposta aperfeiçoa a proposição em discussão, ao objetivar garantir o direito desses segmentos a condições adequadas de transporte, em casos de excepcional volume de pessoas atendidas. Não identificamos óbices à aprovação da alteração da proposta.

A Emenda nº 4 suprime o art. 3º do Substitutivo aprovado pela CAS, que prevê as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma legal. Ocorre que esses dispositivos já se encontram contemplados na Lei nº 5.678/2016, o Substitutivo aprovado nesta Comissão apenas atualizou a unidade de medida dos valores das multas e a referência para o cálculo da atualização dessas penalidades, para atender às disposições legais em vigor. Além disso, retirar esse dispositivo torna a lei ineficaz, uma vez que, para garantir a sua aplicação efetiva, é necessário estabelecer os prejuízos que os infratores, tanto os que são responsáveis por fiscalizar o cumprimento da norma legal, como os que não respeitam a exclusividade do vagão. Sem isso, a lei se torna falha e abre espaço para o desrespeito às obrigações que ela estabelece. Em função disso, somos contrários à aprovação da Emenda nº 4.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, da Emenda nº 3 e pela **rejeição**, no mérito, da Emenda nº 4 ao Substitutivo aprovado por esta Comissão ao Projeto de Lei nº 285, de 2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

DEPUTADO IOLANDO*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 16/11/2020, às 15:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Código Verificador: **0261143** Código CRC: **F3AAD40**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00039152/2020-26

0261143v2